



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**  
**CNPJ - 22.938.708/0001-20**

**PARECER**

**Processo:** Licitação

**Modalidade:** Carta Convite

**Autuação n°** 006/2017

**Objeto:** Aquisição de Material de Consumo (gêneros alimentícios, Limpeza e Higienização, Copa cozinha)

**RELATÓRIO**

Requeru a presidência da comissão de licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, em data de 03 de março de 2017, autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal para abertura de processo Licitatório na modalidade CARTA CONVITE para Aquisição de Material de Consumo (gêneros alimentícios, Limpeza e Higienização, Copa cozinha).

Á vista da necessidade comprovada da referida licitação, para a compra acima especificada. Excelentíssimo Senhor Presidente FRANCISCO ADERBAL DE OLIVEIRA autorizou a abertura do Processo Licitatório requerendo a mesma autuação, protocolo e sendo numerado sob o n° 006/2017.

Em face de autorização e autuação do processo licitatório na modalidade CARTA CONVITE e, uma vez elaborado e confeccionado o Edital de Licitação, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada licitação (art. 40 da lei n° 8.666/93), obedecendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n° 8.666/93, vieram os autos do processo de licitação conclusos a Assessoria Jurídica da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ, para **PARECER**.

**EXAME**

Observa-se que o processo licitatório em questão objetiva a Aquisição de Material de Consumo (gêneros alimentícios, Limpeza e Higienização, Copa cozinha); na modalidade CARTA CONVITE, haja vista enquadrar-se monetariamente nos termos da Lei n° 9.648/98, Decreto n° 852/93, Lei n° 8.883/94, com os novos valores definidos pela Lei n° 9.648/98, dentro os limites estabelecidos para este tipo de licitação.

Por outro lado, autorizado e autuado o Processo Licitatório, deu-se a confecção e elaboração do Edital convocatório, que nos termos do Art. 40 da Lei n° 8.666/93, dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração e observados pelos licitantes para realização da licitação.

Analisando o Edital constante do Processo Licitatório, vislumbra-se possuir os mesmo todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n° 8.666/93, sendo a redação constante do Art. 40.

**CONCLUSÃO;**

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório na Modalidade CARTA CONVITE, observadas as normas estatuídas pela Lei n° 8.666/93, Decreto n° 852/93, Lei n° 8.883/94, Emenda Constitucional n° 19/98 e a Lei n° 9.648/98, Presente os requisitos indispensáveis à realização da Licitação na modalidade CARTA CONVITE, APROVO para os fins de mister o Edital de convocação de licitação n° 0000/2017 e, por conseguinte a licitação para Aquisição de Material de Consumo (gêneros alimentícios, Limpeza e Higienização, Copa cozinha).

No entanto A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Observe-se que sob este olhar a empresa deve ser alijada do certame.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**  
**CNPJ - 22.938.708/0001-20**

A jurisprudência tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”. Exemplifico transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais,

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. ”. Ou seja, “qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”. (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, cito o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que “mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...”.

O jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em comentário ao Acórdão nº 2.543/2004 expressa que “o TCU realizou audiência devido a não-observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa em face da contratação de empresas pertencentes a membros da família do responsável.

No acompanhamento destas interpretações, concluo que a Empresa C. Trajano de Brito & Cia Ltda. - ME. CNPJ/MF – 23.018.811/0001-15, embora ganhadora do certame licitatório, fica alijada do certame, visto parentesco em primeiro grau com agente publico deste Poder legislativo, dando como vencedor o 2º colocado a Empresa C. de Sousa Comercio Varejista Eireli – ME – CNPJ/MF nº 22.236.296/0001-87.

É O PARECER, Salvo Melhor Juízo.

Assessoria Jurídica da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ,  
em -----/-----/-----.

**Dr. Bettenson Clayde Meneses Cabral**  
Assessor Jurídico  
OAB-GO 25011